



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL N. 0007351-46.2013.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE : Fabrício Araújo Silva (Adv. Fábio Almeida de Almeida)

02 APELANTE : Município de Campina Grande, representado por seu Procurador, Érika Gomes da Nóbrega Fragoso

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÚVIDA QUANTO AO PEDIDO E AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA INDICAÇÃO DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO CONFIGURADO. INFRAÇÃO AO ART. 284, CPC/73. *ERROR IN PROCEDENDO*. NULIDADE DA DECISÃO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PROVIMENTO DO RECURSO. PREJUDICADOS OS DEMAIS RECURSOS.

- "O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido"¹.

- Se havia dúvida quanto a que período aquisitivo de férias quis o autor se referir, caberia ao magistrado intimar o autor para emendar a inicial, não sendo possível se abster de decidir ou rejeitar a pretensão em razão da imprecisão do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a

1 REsp 230.308/RS, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 20.08.2001

certidão de julgamento de fl. 118.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança proposta por Fabrício Araújo Silva em desfavor do Município de Campina Grande.

Na sentença, o magistrado registrou que não há possibilidade de extensão de direitos trabalhistas a servidores contratados temporariamente, ainda que haja expressa previsão legal, uma vez que prevalece o regime estatutário. No mais, sublinhou que a parte autora faz jus apenas ao 13º salário do ano de 2012, aos depósitos do FGTS e à baixa na carteira de trabalho, uma vez que, quanto ao saldo de salário de janeiro de 2013 e 13º salário proporcional de 2013, o autor não indicou ou provou a data de seu desligamento do serviço público.

Igualmente, alegou não ser possível posicionar-se quanto ao pedido de recebimento de férias relativas ao período aquisitivo de 2012 e de férias relativas ao período de 2013, tendo em vista não saber a qual período refere-se, **“ou seja, se o pleito refere-se ao período aquisitivo 2011/2012 ou 2012/2013”**.

Inconformado, recorre o autor aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que a magistrada encerrou prematuramente a fase de instrução sem a produção das provas requeridas, que tinham o objeto de esclarecer os pontos que a magistrada apontou para negar sua pretensão. Pediu a nulidade da sentença e o reinício da fase instrutória.

No mérito, defende que embora não tenha sido indicada a data exata do mês de janeiro como final de seu vínculo, não haveria dificuldade de se reconhecer o direito pretendido, já que restou incontroverso que houve prestação de serviço no mês de janeiro de 2013.

De outro lado, assevera que ao se referir ao período de férias aquisitivos de 2012, o fez em referência ao período anterior. Por fim, pediu o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença ou, acaso assim não entenda a Corte, pede o provimento do recurso para reformar a decisão e julgar procedentes os pedidos, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

O Município de Campina Grande, por sua vez, aduz a impossibilidade de extensão de direitos celetistas a servidores contratados temporariamente, notadamente o recolhimento do FGTS, bem assim a necessidade de observância da compensação de honorários advocatícios. Pediu o provimento do recurso para reformar a sentença.

Apenas o autor apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A preliminar de cerceamento de defesa ventilada pelo recorrente merece acolhida.

Com efeito, é bem verdade que que vigora no Direito Processual o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, por meio do qual o magistrado valora livremente o conjunto probatório produzido nos autos, devendo motivar, no entanto, as suas decisões.

Contudo, tal assertiva não significa que o Juiz pode se omitir em posicionar-se sobre pedido de produção de provas feito pela parte. Desse modo, deverá ao menos conhecer desses requerimentos para acolhê-los ou rejeitá-los.

No caso, observe-se que logo após a não apresentação da contestação, o magistrado, ressaltando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, julgou improcedente parte dos pedidos, alegando que o autor não esclareceu em que dia se deu seu desligamento do serviço público, bem como não restou definido a que período aquisitivo de férias referiu-se o autor quando apontou o ano de 2012.

Em que pese tais informações serem passíveis de constar na própria inicial, entendo que pela própria narrativa dos fatos, apontando possível informalidade no rompimento do vínculo, é possível que o desligamento, do ponto de vista do ato administrativo em si, tenha se dado em momento diferente daquele em que o autor tomou conhecimento, o que dificultaria a indicação precisa pelo autor.

Por esta razão, entendo que o julgamento antecipado da lide acompanhado da alegação da falta de tais informações não se coaduna com o princípio da ampla defesa. Ademais, registre-se que o autor protestou, na inicial, pela produção de provas, bem assim que o magistrado não lhe ofertou a possibilidade de especificá-las após a certidão de não apresentação das contrarrazões, o que reforça a tese do cerceamento de defesa.

Neste particular, confira-se o julgado

“O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido 6. Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp.790.800/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU

22.2.2007; REsp. 837.547/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.6.2006; REsp. 838.446/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 14.6.2006².

De outro lado, se havia dúvida quanto ao período aquisitivo de férias, caberia ao magistrado intimar o autor para emendar a inicial (CPC/73, art. 284), não sendo possível se abster de decidir ou rejeitar a pretensão em razão da imprecisão do pedido.

Com efeito, **“ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o (s) vício (s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias”** (REsp n. 837.449/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/8/2006, DJ 31/8/2006, p. 266.)

Dessa forma, por considerar imprescindível a oportunidade para o autor emendar a inicial e de indicar quais provas desejava produzir para demonstrar os fatos alegados, **acolho a preliminar de nulidade da sentença e dou provimento ao recurso**, anulando a decisão e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que tenha seu trâmite regular. Prejudicadas as demais questões ventiladas na apelação do autor, o recurso voluntário do município e a remessa oficial. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade da sentença, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

João Pessoa, 01 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator